



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 018/2020

Ao Ilmo. Sr.

Ângelo Cesar Lucas

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES

Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como seus pares, encaminhamos para análise a minuta do Projeto de Lei que "Institui o regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Cariacica".

A proposição decorre de estudos realizados pelo Instituto de Previdência de Cariacica – IPC, e pela Secretaria Municipal de Finanças, e tem o intuito de prevenir o comprometimento dos recursos públicos com despesas do fundo previdenciário municipal que acarreta o desequilíbrio do sistema de aposentadoria e pensão.

É importante registrar que o regime de previdência complementar visa a inserção de medidas que propicie a implantação de regime próprio de previdência social, de maneira mais condizente com a realidade do Município de Cariacica.

Ressalte-se que a previdência complementar a que se pretender instituir, aplica-se apenas aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, não alcançando outros vínculos que se subordinam ao regime geral da previdência.

Desta forma, em razão da relevância da matéria a ser analisada e, pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

encaminhamentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Cariacica e do art. 119, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno dessa Augusta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 18 de março de 2020.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PARA OS
SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES
DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO
DE CARIACICA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cariacica, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

Art. 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Cariacica os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Cariacica.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§ 5º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º Os servidores referidos no caput deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta lei complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o **artigo 10**, sem a contrapartida do Patrocinador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - Patrocinador: o Município de Cariacica, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - Participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - Contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

IV - Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

V - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VI - Saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 4º O Município de Cariacica é o Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto essa competência.

§1º A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinados pelo Município de Cariacica, e demais atos correlatos.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§2º A partir da celebração do convênio, o Município de Cariacica, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 5º Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Cariacica serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares **Federais nº 108, de 29 de maio de 2001 e nº 109, de 29 de maio de 2001.**

Art. 6º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Cariacica, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o *caput* deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

Art. 7º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§2º Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata o §3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. O município de Cariacica se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar.

Art. 11. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º, desta Lei Complementar.

Art. 12. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 13. Além da contribuição de que trata o artigo 11., poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19., parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

Art. 14. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15. A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar os planos de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 16. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após vigência desta Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Cariacica, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial, no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do artigo 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 20. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 18 de março de 2020.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito